# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2035/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5258/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1487121 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | RENATO DE SOUZA ROSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA. |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2014 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO N. 9/2014 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSUMO |
| **EMPRESA CONTRATADA** | | YOSHIMITSU OGAWA & CIA LYDA. |
| **VALOR CONTRATADO** | : | R$ 44.873,28 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DE REGULARIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 65/2014 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e de consumo para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 44.873,28 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do processo TC/MS n. 5259/2014, por meio do Acórdão n. 1822/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-22650/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-21035/2016, opinaram pela legalidade e

regularidade da formalização contratual e dos atos de execução do objeto do contrato.

**DA DECISÃO**

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

| | |
|---|---|
| - Valor empenhado | R$ 13.245,01 |
| - Cancelamento de empenho (-) | R$ 12.333,92 |
| - Comprovantes de despesas | R$ 911,09 |
| - Comprovantes de pagamentos | R$ 911,09 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O termo de contrato foi rescindido unilateralmente nos termos do art. 78, I, II e XII, c/c o art. 87, II e III, da Lei n. 8.666/93.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 65/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo